



Acórdão nº  
Processo nº 0019604-91.2005.814.0301  
Primeira Turma do Direito Público  
Recurso: Apelação  
Comarca: Capital  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador do Estado: Marcia dos Santos Hanna  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160  
Apelado: GD Carajás Ind. Com. e Exp. de Madeira  
Advogados: Fabio Pereira Flores (OAB/PA 13.274) e Outros  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTARIO. ICMS. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTE DO STJ. SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174, I, do CTN. Se não se opera a citação do devedor nos 05 (cinco) anos a contar da constituição do crédito tributário, configura-se a prescrição originária. Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/05, haja vista que o despacho que ordenou a citação foi anterior a sua entrada em vigor.
3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Precedente do STJ.
4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma do Direito Público, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma do Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 12 de março de 2018.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de GD Carajás Ind. Com. e Exp. de Madeira diante de seu inconformismo com a sentença da lavra da juíza de direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, que deu total procedência à exceção de pré-executividade, decretando a prescrição do valor cobrado a título do ICMS, correspondente



ao exercício de maio de 1999, declarando nulas as autuações fiscais e extinguindo o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 67/78), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre a inexistência de prescrição.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 79).

Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (fls. 80/85).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior e Edinéa Oliveira Tavares, vindo a mim redistribuído em 15/02/2017 (fl. 96).

Instado a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar, por ausência de interesse público (fl. 93/94).

É o relatório.

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

#### V O T O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição do crédito tributário referente ao ICMS e multa, tendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em 10/06/1999, consoante certidão de dívida ativa inscrita (fl. 15) e a ação sido ajuizada em 29/09/2004.

É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em



08/10/2004 (fl. 15), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

E, nos termos do caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução do crédito tributário é de cinco anos, a partir de sua constituição definitiva.

No presente caso, conforme se extrai da sentença (fl. 49/55), a presente execução fiscal foi proposta em 29/09/2004 (fl. 12), com o despacho ordenando a citação em 08/10/2004 (fl. 15), tendo a constituição do crédito tributário ocorrido em 10/06/1999 (fl. 14), restando caracterizada, portanto, a prescrição originária, eis que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (10/06/1999) e a data do ajuizamento da ação (29/09/2004), devendo ser aplicado ao caso o art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual a sentença que julgou extinto o feito, pela prescrição, deve ser mantida.

Assim sendo, tendo em vista que o credor não impulsionou o feito de maneira regular, deixando de diligenciar na busca pelo recebimento de seu crédito, deixo de aplicar o teor da Súmula 106, do STJ, pois caracterizada a desídia do credor na condução do processo.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicando suas razões ao caso em estudo:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.**

1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1302295/BA, STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por fim, cabe consignar que o art. 2.º, § 3.º da Lei 6.830/1980, que prevê que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 dias, ou até que seja distribuída a execução fiscal, caso ocorrer antes de findo aquele prazo, tem a sua aplicação tão somente em relação à dívida ativa não-tributária, na medida em que a prescrição em relação à dívida ativa tributária só pode ser regulada por lei complementar, no caso, o art. 174 do CTN.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica, in verbis:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de



pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos.

2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

4. A constituição definitiva do crédito se deu em 5.8.1999, e a citação válida, em 10.2.2005. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição na espécie, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.

5. A averiguação da assertiva de que a demora da citação se deu em virtude de falha nos mecanismos da justiça importa análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1164878/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** à apelação para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator